



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 25:242 — Retira a autorização de todo o exercício à Associação de Socorros Mútuos dos Vendedores de Vinhos de Lisboa e manda proceder à sua liquidação.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:243 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Casa Pia de Évora.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:076 — Determina que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para este efeito, no dia 20 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto que terminava nesse dia efectuar-se no dia 22 de Abril de 1935.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:244 — Determina que os vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, passem a ser colectados em contribuição industrial pelo grupo C, devendo o rendimento tributável ser fixado pela forma estabelecida no artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916.

Decreto-lei n.º 25:245 — Eleva ao quintuplo as taxas dos impostos de tonelagem, comércio marítimo e passagens, estabelecidas nos decretos n.ºs 24:458 e 24:459 para os navios franceses e passageiros embarcados e desembarcados deles e cria uma taxa de licença para a importação de bacalhau de França e das ilhas de S. Pedro e Miquelon.

Decreto n.º 25:246 — Altera a redacção do artigo 385-A da pauta de importação (sêda artificial em mecha, pura ou mixta) e substitue as respectivas rubricas do índice remissivo da mesma pauta.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:247 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação para luz, aquecimento, água, lavagem, etc., dos serviços auxiliares da marinha.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:248 — Transfere diversas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:077 — Fixa as remunerações mensais a que têm direito o presidente e os vogais efectivos da direcção da União Vinícola do Dão (Adega do Dão).

Portaria n.º 8:078 — Fixa em 1:000 litros a quantidade mínima destinada para venda de mosto, vinhos ou seus derivados que determina a inscrição obrigatória dos produtores da região demarcada dos vinhos do Dão nos respectivos grémios de vinicultores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 25:242

Considerando que a Associação de Socorros Mútuos dos Vendedores de Vinhos de Lisboa, com sede em Lisboa, instituída por alvará de 23 de Junho de 1894, se encontra impossibilitada de cumprir os seus fins estatutários, pelo que, em assemblea geral reunida nos termos do artigo 59.º do decreto n.º 19:281, deliberou requerer a sua dissolução;

Considerando que cumpre dar o devido destino aos seus haveres, o que só pode fazer-se pelo respectivo processo de liquidação no tribunal competente;

Tendo em vista os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 19:281;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a autorização de todo o exercício à Associação de Socorros Mútuos dos Vendedores de Vinhos de Lisboa, com sede em Lisboa, e declarado nulo e de nenhum efeito o alvará de 15 de Janeiro de 1903, devendo proceder-se à sua liquidação, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:243

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Casa Pia de Évora, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal administrativo:

1 director (d)	10.200\$00
1 secretário adjunto do director (a)	8.400\$00
1 tesoureiro ecónomo	8.400\$00
1 ajudante da secretaria	3.600\$00

1 ajudante do economo, fiel dos depósitos	7.200\$00
1 contínuo cobrador	5.400\$00
2 praticantes (alunos).	

Pessoal de ensino:

1 professor de música e canto coral (d)	4.800\$00
1 professor de educação física (d) . . .	3.600\$00
3 mestres de oficina, a 6.000\$	18.000\$00
1 mestra de costura (c)	3.000\$00

Pessoal clínico e de enfermagem:

1 médico de clínica geral (d)	3.600\$00
1 enfermeiro da secção de alunos (a) . .	4.200\$00
1 praticante da secção de alunos (aluno).	
1 enfermeira da secção de alunas (b) . .	1.200\$00
1 praticante da secção de alunas (aluna).	

Pessoal de vigilância e disciplina:

1 prefeito da secção masculina	7.800\$00
1 regente da secção feminina (b)	7.200\$00
3 vigilantes da secção masculina, a 7.200\$	21.600\$00
1 vigilante da secção feminina (b) . . .	4.200\$00
2 porteiros da secção masculina, a 120\$ (asilados) (d)	240\$00
2 porteiros da secção feminina, a 120\$ (asilados) (d)	240\$00

Pessoal auxiliar e doméstico:

1 cozinheiro (c)	1.800\$00
1 ajudante (c)	1.560\$00
1 cozinheira (c)	1.200\$00
1 criada (c)	720\$00
1 lavadeira	3.600\$00
1 hortelão (a)	3.600\$00
5 serventes da secção masculina, a 1.560\$ (c)	7.800\$00
1 servente da secção feminina (c) . . .	1.560\$00

(a) Com habitação.

(b) Com habitação e alimentação.

(c) Com alimentação.

(d) Gratificação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Secretaria Geral****Portaria n.º 8:076**

Verificando-se, quanto ao dia 20 do corrente, as mesmas circunstâncias que determinaram o Governo a publicar a primeira parte da portaria n.º 7:563, de 13 de Abril de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para este efeito, no dia 20 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 22 de Abril de 1935.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****Decreto-lei n.º 25:244**

Tendo-se verificado que a tributação dos vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, apresenta desigualdades incompatíveis com a justa distribuição do imposto que se procura obter, visto que as taxas fixadas na tabela do grupo A da contribuição industrial são para alguns contribuintes incomportáveis e para outros insignificantes em relação aos seus negócios;

Reconhecendo-se também que as taxas fixadas na referida tabela para vendedores em feiras e mercados, sem lugar marcado, são exageradas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento, passam a ser colectados em contribuição industrial pelo grupo C, devendo o rendimento tributável ser fixado pela forma estabelecida no artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

§ único. É anulada a verba da tabela do grupo A da contribuição industrial, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, referente a vendedores em feiras e mercados com lugar marcado, mas sem estabelecimento.

Art. 2.º É adicionado à relação geral das indústrias e comércios, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, o n.º 401-A «Vendedor em feiras e mercados, sem estabelecimento».

Art. 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição industrial, quando devida, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 24:916, os funcionários dos corpos administrativos encarregados da fiscalização nas feiras e mercados, desde que consintam a permanência de qualquer vendedor sem a apresentação do respectivo conhecimento ou de qualquer das suas prestações.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior é aplicável às entidades, singulares ou colectivas, que explorem mercados quando nêles consintam vendedores sem a apresentação do documento referido no artigo anterior.

Art. 5.º As taxas constantes da tabela do grupo A da contribuição industrial, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, respeitantes a vendedores em feiras e mercados, sem lugar marcado, são reduzidas de 50 por cento.

Art. 6.º A fiscalização dos impostos apreenderá a licença municipal concedida sem a apresentação do conhecimento da contribuição industrial, quando devida, ficando o funcionário que tiver passado a licença subsidiariamente responsável pelo pagamento da colecta.

Art. 7.º (transitório). No ano corrente a declaração a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 24:916 e artigo 50.º do decreto n.º 16:731, de 15 de Abril de 1929, alterado por aquele, será apresentada até 20 de Abril e no mesmo prazo será indicado o representante na comissão a que se refere o artigo 6.º do citado decreto-lei n.º 24:916.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *António de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:245

A luta comercial com a França desenvolvida de 1933 até ao acôrdo de 13 de Março de 1934 foi provocada, entre outras providências, pelo decreto de 13 de Maio daquele ano em que o Governo Francês criou a taxa de licença de 80 francos por quintal (pêso bruto) sobre as conservas de sardinha. Depois desse decreto as imposições a que ficaram sujeitas em França as conservas de sardinha portuguesas eram as seguintes, por quintal:

	Francos
Direitos	75
Taxa de licença	80
6 por cento <i>ad valorem</i> sobre a mercadoria desalfandegada	24
Taxa sanitária	6
	185

Foi reputado pelo Governo Português como impeditiva da exportação de conservas de sardinha a taxa acima referida, pelo que se tomaram medidas que, em sequência de outras tomadas pelo Governo Francês contra os vinhos generosos e finalmente contra todas as mercadorias de procedência portuguesa, oneraram também a importação francesa em Portugal. Depois de grandes prejuízos entabularam-se laboriosas negociações, e como os dois Governos desejavam «favorecer as trocas e a cooperação económica entre os dois países», segundo se afirma no preâmbulo do acôrdo comercial de Março de 1934, além de outras concessões se comprometeu o Governo Francês a reduzir de 80 para 50 francos a taxa sobre as licenças e para 2 por cento a taxa de importação.

Nos termos do acôrdo, a situação criada às conservas de sardinha importadas em França passou a ser a seguinte:

	Francos
Direitos	75
Taxa de licença	50
Taxa de importação (2 por cento <i>ad valorem</i>)	8
Taxa sanitária	6
	139

A diminuição obtida por força do acôrdo foi pois de 46 francos. Neste regime se trabalhou pouco mais de três meses, até 25 de Julho de 1934; a duração do acôrdo era porém maior.

Com efeito, o decreto de 25 de Julho criou para protecção à marinha mercante o adicional de 4 por cento sobre os direitos (lei Tasso). Depois, em 28 de Julho, o Governo Francês estabeleceu uma «taxa única» de 5,20 por cento sobre o valor da mercadoria fora da alfândega, em substituição da antiga taxa de 2 por cento, expressamente fixada para Portugal no artigo 14.º do acôrdo.

Em virtude destas providências do Governo Francês passaram as conservas portuguesas de sardinha a ser oneradas na sua importação em França como segue:

	Francos
Direitos	75
Taxa de licença	50
Lei Tasso (4 por cento de 75)	3
Taxa única (5,20 por cento)	21,20
Taxa sanitária	6
	155,20

ou seja mais 16,20 por quintal do que o regime resultante do acôrdo comercial.

Passados outros três meses o Governo Francês fez desaparecer a taxa de licença de 50 francos e alterou o

direito de 75 para 150, agravando conseqüentemente a importação em mais 25 francos por quintal. E como a chamada taxa única passava agora a recair sobre direitos mais elevados, houve ainda por este facto novo agravamento, como se verifica deste quadro:

	Francos
Direitos	150
Lei Tasso (4 por cento)	3
Taxa única (5,20 por cento)	25,10
Taxa sanitária	6
	184,10

Esta a situação criada pelo decreto de 24 de Outubro de 1934, já tão gravosa como a existente em Maio de 1933, e que deu origem às medidas de defesa do Governo Português. Em pouco mais de seis meses o Governo Francês reconstituiu unilateralmente a situação que se vira obrigado a modificar para obter o acôrdo com Portugal. Este, no que tocava ao regime de importação das conservas de sardinha, estava, por virtude de tais medidas, inutilizado.

Mas não ficou por aqui a actividade legislativa e tributária do Governo Francês. Mais cinco meses passados (decreto de 12 de Março de 1935) é restabelecida a taxa de licença de 50 francos, desta vez deixando-se ficar no nível anterior os direitos que já se tinham duplicado para acabar com ela. Resultou daqui a seguinte situação:

	Francos
Direitos	150
Lei Tasso (4 por cento)	3
Taxa única (5,20 por cento)	25,10
Taxa sanitária	6
Taxa de licença	50
	234,10

isto é, mais 95 francos que no regime estabelecido pelo acôrdo, mais 49 que o regime que provocou a rotura. Contra este facto de nada valem os argumentos especiosos que poderiam tirar-se de não haver no acôrdo comercial consolidação de direitos: a essência das cousas vale muito mais que a sua forma aparente.

*

Interessa considerar a doutrina do relatório e do projecto de decreto submetido à assinatura presidencial na mesma data de 12 de Março e em que se criam prémios para construção de navios de pesca e uma caixa de auxílio à produção e venda de conservas francesas de peixe. Para este duplo fim se conta com a nova receita da taxa de licença.

Confessa-se no relatório que o Governo Francês não pôde por diversas razões encarar nem uma diminuição dos contingentes nem o agravamento dos direitos aduaneiros; mas «julgou poder atingir o fim que buscava, estabelecendo taxas sobre as licenças e os certificados de contingente». Esta afirmação dispensa mais esclarecimentos à última frase do capítulo anterior.

Calcula o Governo obter da taxa criada 8.000:000 de francos, dos quais mais de 6.000:000 corresponderiam às conservas portuguesas de sardinha: mantidos os actuais contingentes e na base de 78,44 por cento reservados a Portugal para sardinhas e de 4,7 por cento para outros peixes, teríamos cerca de 120:000 quintais a 50 francos e 3:700 quintais dos outros peixes a 20 francos o quintal. Esta suposição assenta noutra — a de se poder manter a exportação para França no limite actual.

A parte 1923 e 1931, excepcionais pelos altos quantitativos atingidos, a exportação de conservas de sardinha para França andava à roda de 130:000 a 140:000 quintais. As restrições provenientes dos contingentes,

licenças, taxas e aumento de direitos tiveram efeito sensível no comércio de sardinhas. Aproveitam-se os números das estatísticas francesas:

1931 — 222:522 quintais (pêso bruto).
 1932 — 89:940 quintais (pêso bruto).
 1933 — 104:805 quintais (pêso bruto).
 1934 — 114:332 quintais (pêso bruto).

Apesar da possibilidade legal de a importação em França se cifrar em 1934 em 141:500 quintais (ou seja ⁴⁰/₁₂ de 120:000 relativos ao período de Março a Dezembro, mais 10:000 distribuídos aos exportadores franceses, relativos aos dois primeiros meses de 1934, e mais 31:500 de contingente suplementar por falta de concessão de licenças anteriores), exportaram-se apenas 114:000. Este resultado, se se deve parcialmente à crise, deve-se na maior parte ao encarecimento sucessivo das conservas em França, provocado pela série de medidas referidas acima, e não foi muito maior porque a medida mais violenta do Governo Francês é somente do fim de Outubro, reflectindo-se na exportação de dois meses apenas.

Qual, em face da experiência passada e da situação da indústria de conservas de sardinha, o efeito da nova taxa de 50 francos por quintal?

Sabido que as conservas portuguesas se vendiam já em França a preço superior ao das conservas francesas e marroquinas, ou cessa a exportação para aquele país ou tem a indústria de sofrer baixa de preço correspondente ao agravamento dos encargos. Na primeira hipótese, nada cobrará o Governo Francês para as instituições que pretendem criar, além de também não arrecadar as outras receitas de direitos e taxas sobre as conservas; na segunda, há que estudar a forma de compensar os produtores do prejuízo sofrido, dado que este já não caiba na sua margem de lucros. Seria pueril supor que o Governo pode ir buscar a compensação a outros produtores portugueses. Mas, com orientação diferente, o decreto francês de 12 de Março oferece exemplo que pode ser imitado.

*

O equilíbrio do acôrdo de 13 de Março, no que respeitava a conservas portuguesas, repousava sobre as bases seguintes:

a) Não deminuição do contingente e reserva a Portugal da percentagem de 78,44 por cento para as sardinhas e de 4,7 para outros peixes;

b) Tributação global de 139 francos por quintal.

A manterem-se as medidas sucessivamente promulgadas pelo Governo Francês, a economia portuguesa, pretendendo colocar em França as quantidades atribuídas no acôrdo, teria de tomar sobre si o prejuízo resultante da diferença entre os dois regimes. Para os 125:000 quintais, o prejuízo seria superior a 12.000:000 de francos, ou cerca de 17.000:000\$.

*

Supôs-se, ao realizar o acôrdo comercial, que esta situação se não viria a verificar, tam longinquamente ela é encarada no artigo 22.º, que se transcreve: «No caso em que uma das Altas Partes Contratantes *impusesse* aumentos de direitos ou restrições de importação que *viessem* comprometer o equilíbrio do presente acôrdo, isto é, que *fôsses* susceptíveis de modificar sensivelmente o estado de cousas existente sob o ponto de vista das possibilidades legais da importação e da exportação das mercadorias, a outra parte *poderia* pedir imediatamente a abertura de negociações para obter compensações, e se, no prazo de um mês, as negociações não dessem resultado satisfatório, tomar todas as medidas que lhe parecessem adequadas ao restabelecimento do dito equilíbrio».

Com base nesta disposição, pediu o Governo Português em 20 de Março a abertura de negociações, as quais se realizaram em Paris, sem qualquer resultado. Em tais circunstâncias, tem o Governo a faculdade de procurar restabelecer por si próprio o equilíbrio do acôrdo, prejudicado pelas medidas francesas.

Está o Governo absolutamente convencido de quanto é desvantajosa para as próprias economias que se procuram defender a orientação traduzida nas providências adoptadas pelo Governo Francês contra as conservas portuguesas, e de que, esclarecido o problema, tais medidas deixarão de subsistir. Até lá, e com o fim de contribuir por seu lado para bem se medir a repercussão que aquelas podem ter em diferentes sectores da economia, vai, em relação desde já a determinadas actividades e interesses franceses e aproximando-se o mais possível da orientação do decreto de 12 de Março, tomár medidas compensadoras.

Não são ainda as necessárias para aquele efeito e antes excessivamente benévolas, mas possivelmente as bastantes para pôr em evidência o erro do sistema. Por outro lado o Governo não deseja beneficiar das receitas que porventura se arrecadem por força deste decreto: o seu produto será destinado a deminuir os prejuízos dos exportadores agravados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas dos impostos de tonelagem, comércio marítimo e passagens, estabelecidas nos decretos n.ºs 24:458 e 24:459, de 3 de Setembro de 1934, são elevadas ao quintuplo para os navios franceses e passageiros embarcados e desembarcados deles.

Art. 2.º A importação de bacalhau de França e das ilhas de S. Pedro e Miquelon e pescado por navios franceses, importado directamente dos lugares da pesca, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença, por 100 quilogramas, equivalente em moeda nacional a 50 francos ao câmbio oficial que vigorar no dia em que forem pagos os respectivos direitos.

Art. 3.º O produto das receitas cobradas por força dos artigos 1.º e 2.º deste decreto será escriturado nas alfândegas em conta separada dos demais rendimentos do Estado e destinar-se-á a constituir uma Caixa de auxílio e protecção à venda das conservas portuguesas em França, a qual funcionará junto do Consórcio Português de Conservas de Peixe, e compensará os exportadores portugueses de conservas de peixe para França dos prejuízos resultantes do agravamento de condições de importação naquele país.

Art. 4.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a publicar as medidas que se tornarem necessárias para, nos termos do artigo 22.º do referido acôrdo comercial, obter o restabelecimento do equilíbrio criado por aquele, se se verificar que são insuficientes para a compensação prevista no artigo 3.º deste decreto as receitas arrecadadas em conformidade com as suas disposições.

Art. 5.º O Ministro do Comércio e Indústria fará publicar os regulamentos necessários para o funcionamento da Caixa de auxílio e protecção à venda das conservas portuguesas em França.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:246

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção do artigo 385-A da pauta de importação:

Artigo 385-A — Sêda artificial em mecha, pura ou mixta.

Art. 2.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «desperdícios de sêda artificial, em mecha», «mecha de desperdícios de sêda artificial» e «sêda natural ou artificial, em outros estados — mecha de desperdícios de sêda artificial» são substituídas pelas seguintes:

Desperdícios de sêda artificial em mecha pura ou mixta.
Mecha de sêda artificial, pura ou mixta.
Sêda natural ou artificial:

Em outros estados:

Mecha de sêda artificial, pura ou mixta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 25:247**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 3.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 18.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 3.º «Comando Geral da Armada — Serviços auxiliares da marinha», artigo 41.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, etc.».

Art. 2.º É anulada a quantia de 3.000\$ na verba de 600.000\$ inscrita no artigo 19.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», alínea b) «Passagens terrestres e marítimas do pessoal do Ministério», do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 25:248**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 200.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 37.100\$00

Para o artigo 201.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências 33.200\$00

2) Gratificações pela regência de cursos práticos 3.900\$00 37.100\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:077

Nos termos do § 1.º do artigo 29.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, e do § 1.º do artigo 56.º do decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar em 1.500\$ e 1.250\$, respectivamente, as remunerações mensais a que têm direito o presidente e os vogais efectivos da direcção da União Vinícola do Dão (Adega do Dão).

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Abril de 1935. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

Portaria n.º 8:078

Nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, fixar em 1:000 litros a quantidade mínima destinada para venda de mosto, vinhos ou seus derivados que de-

termina a inscrição obrigatória dos produtores da região demarcada dos vinhos do Dão nos respectivos grémios de vinicultores.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Abril de 1935. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.